SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002692-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **MARTA LEITE CABRAL CANAVARRO**

Requerido: COMERCIAL SERVTECH DE SÃO CARLOS ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marta Leite Cabral Canavarro intentou ação de reparação civil em face de Comercial Servtech de São Carlos – ME.

Sustentou que em 02/10/2010 adquiriu uma TV 32", nas Casas Bahia, pelo montante de R\$1.699,00. Esse aparelho apresentou problemas em 24/04/2014 e foi levado a uma loja da ré para orçamento, recebendo o valor de R\$410,00. Achando o valor alto, levou o aparelho a outro local, sendo informada de que o conserto não valeria, por sair muito elevado. Em seguida, o equipamento foi levado a outra loja, que constatou "danos na fonte de alimentação e sinais visíveis de ferrugem na placa lógica, com marcas de soldas na mesma, ensejando suspeitas de ter sido adulterada" (fl. 02).

Afirmou que, "pela lógica dos fatos", a ré trocou a placa principal e a de fonte para "após o concerto" *sic*, retornar as mesmas à TV, ocasionando prejuízos à autora.

Em contestação a requerida alegou decadência, nos moldes do artigo 26, do CDC. No mais, sustentou a improcedência.

Réplica às fls. 42/43.

Conciliação infrutífera (fl. 47).

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se cogitar de provas a produzir. A narrativa da inicial é clara o suficiente para se concluir que nenhuma oitiva ou perícia surtiriam efeito no presente caso. No mais, os quesitos de eventual perícia indicados pela autora à fl. 54 em nada contribuiriam ao deslindo visto que não tem qualquer ligação com a alegada substituição de peças por parte da requerida, e esse é único ponto relevante. Possível, assim, o julgamento no estado.

O presente caso não cuida de vício oculto, mas sim de ato ilícito que poderia ter gerado danos e teria sido praticado em abril de 2014, não sendo de se falar em decadência.

Quanto aos fatos, a autora sustenta ter levado o seu televisor a uma loja da ré, após quase quatro anos de uso (comprado em 2010 e encaminhado para conserto – e não concerto, como insistiu o patrono da autora em diversas oportunidades – em 2014).

Foi efetuado orçamento e a autora com ele não concordou, encaminhando o televisor a outro local. Nele, ouviu que o reparo sairia mais caro do que a compra de equipamento novo. Por fim, outra tentativa foi feita e dessa vez foi elaborado o documento de fl. 08, no qual consta que a "placa lógica" tinha sinais de ferrugem e soldas, sendo "suspeita".

Diante desse fato, a autora percebeu logicidade na troca da placa pela ré, para obter o valor pelo conserto, fraudulentamente.

Com respeito à argumentação, nenhuma logicidade existe ou, ao menos, não a que seria necessária à procedência.

Em primeiro lugar, o equipamento foi levado a três locais distintos, para reparo, não havendo nenhum argumento indicativo de que eventual substituição da placa tenha sido feita pela requerida e não por terceiros. Em segundo, o televisor foi usado por quatro anos, não se podendo saber se passou por outros reparos, sendo plenamente possível que a troca, se realmente ocorreu, tenha se dado por terceiros sequer indicados nos autos.

Não se deve falar aqui em inversão do ônus da prova; a autora, elocubrando, pretendeu responsabilizar a requerida, mas o fez com pouquíssima, ou nenhuma verossimilhança, sendo evidente o deslinde da causa.

Aliás, como já dito de início, fácil perceber que nenhuma prova a ser produzida levaria a conclusão diferente: aquele que realizou a substituição da placa – se é que isso ocorreu – não confessaria em juízo, e a perícia poderia, no máximo, constatarr a troca, mas não quando ela ocorreu ou o responsável.

Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus, o desate é cristalino.

Julgo improcedente o pedido.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$700,00, nos moldes do artigo 20, §4°, do CPC.

PRIC

São Carlos, 06 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA